

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN) EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

**Valéria da Silva**

*Bacharel em Direito pela UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR*

*Unidade de Francisco Beltrão – Pr*

[valeria.silva@edu.unipar.br](mailto:valeria.silva@edu.unipar.br)

**Alexandre Magno Augusto Moreira**

*Docente do Curso da Graduação e Pós-Graduação pela UNIVERSIDADE PARANAENSE –*

*UNIPAR – Unidade de Francisco Beltrão – Pr*

[alexandremagno@prof.unipar.br](mailto:alexandremagno@prof.unipar.br)

Sabe-se que todo cidadão tem dentre os direitos fundamentais elencados pela Carta Magna, o direito a razoável duração do processo, celeridade processual e devido processo legal. No entanto, estes princípios restam violados, vez que a morosidade assola o Poder Judiciário. Sendo assim, busca-se com a presente pesquisa analisar a possibilidade de responsabilização do Estado com base na doutrina majoritária e no art. 37 § 6º da Constituição Federal. Todavia a responsabilidade civil do Estado é um tema que possui grande discussão frente a divergência doutrinária e jurisprudencial não havendo aquiescência em relação a sua aplicação, vez que para a jurisprudência não há dispositivo legal. Diante disso, conclui-se que deve haver uma modificação do entendimento dos tribunais ou a criação de um dispositivo que regularize essa espécie de responsabilidade, evitando que as partes fiquem a mercê de seus direitos.

**Palavras-Chave:** Morosidade. Prestação jurisdicional. Responsabilidade civil do Estado.

## 1. INTRODUÇÃO

Partindo-se de uma realidade preocupante de um Judiciário repleto de demandas judiciais, elabora-se o presente artigo com o objetivo de demonstrar a possibilidade de aplicar a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais que violem o direito a razoável duração do processo.

Sabe-se que o direito fundamental de ação foi ampliado, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004 (CF, art. 5º, LXXVIII), e, mais recente, com a reforma do Código de Processo Civil (CPC, art. 4) assegurando o direito fundamental de todo cidadão a razoável duração do processo, com o objetivo de tornar mais célere o exercício da jurisdição. No entanto, a ineficiência da prestação jurisdicional tem sido discutida em relação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, tendo em vista que seu descumprimento acarreta um sentimento de injustiça e desconfiança daqueles que buscaram a tutela jurisdicional.

O tema proposto justifica-se diante da divergência jurisprudencial e doutrinária, mostrando a necessidade de um dispositivo que possibilite a responsabilização do Estado, vez que é dever deste prestar uma justiça célere e eficiente, não podendo se eximir de arcar com os danos causados aos jurisdicionados em razão da excessiva demora.

O objetivo desta pesquisa é demonstrar a possibilidade de responsabilização Estatal pela morosidade da prestação jurisdicional, tendo como base o disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal, o qual estabelece que cabe ao Estado o dever de indenizar pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros.

O artigo divide-se em cinco tópicos. O primeiro versa a respeito do direito amplo e efetivo de acesso à justiça. O segundo aborda a importância e a relevância dos princípios constitucionais no Código de Processo Civil. O terceiro procura apresentar um panorama geral da responsabilidade civil. O quarto retrata acerca da responsabilidade civil do Estado buscando demonstrar a violação ao princípio da duração razoável do processo. Por fim, o último tópico discorre quanto aos posicionamentos dos Tribunais Superiores e a efetiva necessidade da responsabilização estatal frente a violação de princípio constitucional.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa é de natureza bibliográfica sob o método de análise dedutivo.

O propósito do artigo é tornar eficaz os princípios garantidos constitucionalmente, especialmente a razoável duração do processo, de modo que a demora demasiada na entrega da justiça acarrete a responsabilidade civil do Estado.

## 2. DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

No início das civilizações inexistia um poder maior responsável por regular a vida dos indivíduos, sendo assim a pessoa que tivesse seu direito violado, devia fazer justiça com as próprias mãos, isto é, a única forma de obter a “Justiça” era através da força, sendo assim só os mais fortes/poderosos alcançavam essa plenitude, tal forma de justiça era denominada autotutela. Na atualidade, o Estado tomou para si a responsabilidade na resolução das lides, buscando sempre a pacificação social e a realização da justiça, o que é indispensável para que haja estabilidade da vida social, caso contrário, haveria litígios intermináveis (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015).

No período dos Estados Liberais, a ação era tratada sob a natureza formal, do qual destaca-se “por direito de ação entendia-se apenas o direito formal de propor uma ação” (Marinoni, 2013, p. 195). Com isso, se houvesse violação de direito o indivíduo poderia propor a ação, no entanto era encargo seu as despesas oriundas da propositura.

Ante a ausência de preocupação do Estado quanto as desigualdades econômicas e sociais, denota-se que o ingresso ao Judiciário se restringia apenas àqueles dispostos a suportar os custos oriundos de uma demanda.

Só tinha acesso à justiça, no sistema do *laissez-faire*, quem podia enfrentar seus custos e suas delongas, uma vez que ao Estado cabia tão somente não intervir nesse acesso. Não cabia ao Estado senão administrar a aplicação da vingança privada. O direito ao acesso à justiça era o direito de acesso formal, mas não efetivo. Corresponhia à igualdade formal, mas não à igualdade material. (Anonni, 2006, p. 81).

Não obstante a atuação do Estado em tempos remotos, verifica-se que a situação se modificou com o advento das Constituições Modernas, visto que tinham como objetivo permitir a igualdade e participação dos cidadãos na sociedade, proporcionando assim o direito real e não ilusório de acesso à justiça (Marinoni, 2013).

Outrossim, Cappelletti e Garth (1988, p. 12) asseveram que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não

apenas proclamar os direitos de todos”. Busca-se um direito de acesso, que seja eficaz, e que faça valer as garantias fundamentais.

De acordo com o preâmbulo da Constituição Federal o Brasil constitui Estado Democrático de Direito e visa assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, buscando a igualdade e a justiça por meio da solução pacífica das demandas.

Visando proporcionar a garantia de tais direitos necessita-se de um efetivo Acesso à Justiça. Esse acesso considera-se um direito social básico, no entanto, ainda são encontrados obstáculos que não permitem a sua efetividade, dentre eles destacam-se o custo do processo e a demora na solução do litígio.

Evidencia-se que o custo do processo constitui um empecilho para boa parte da população, pois os gastos oriundos da ação dificilmente serão retirados das disponibilidades orçamentárias das partes, sendo assim essas serão obrigadas a fazer economias sacrificantes, fazendo com que muitas vezes abram mão dos seus direitos, mesmo que tenham convicção da violação (Marinoni, 2013).

A fim de garantir acesso à justiça a todos, a Constituição Federal de 1988 exemplifica no seu art. 5º, LXXIV que, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Em complemento, a Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), declarou que as pessoas com 60 anos ou mais, terão prioridade de tramitação em suas ações. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil no seu art. 1048, assevera que as pessoas com deficiências ou portadoras de doenças grave, terão precedência no julgamento em qualquer Juízo ou Tribunal.

Visando dar efetividade ao direito da gratuidade da justiça, a Constituição Federal prevê no artigo 134 a Defensoria Pública, como uma maneira de assegurar esse direito àquelas pessoas que possuem insuficiência de recursos, isto é, aqueles em que a situação econômica não lhe seja suficientemente favorável a ponto de permitir-lhe arcar com as despesas do processo e honorários de advogado, pois como salientam Cappelletti e Garth (1988, p. 18) “[...] os advogados e seus serviços são muito caros”.

Sabe-se que a morosidade na solução dos litígios afeta de modo mais acentuado as pessoas que têm menos recursos, visto que dependem do bem ou do capital objeto de discussão no processo e não conseguem esperar as delongas do Judiciário, fazendo com que o réu abuse do seu direito de defesa.

Não raro se ouve alguém argumentando que o autor deve fazer um acordo em razão de que ainda terá de aguardar muito o desfecho do processo. Réus mais cínicos chegam a dizer que, na falta de acordo, vão se valer de todas as

manobras possíveis para que o processo dure o maior tempo possível. (Marinoni, 2013, p. 200).

Pelo exposto, percebe-se que o processo é algo que de certa forma beneficia a parte que possui condições capazes de realizar artimanhas para alongar ainda mais a solução do litígio, isso causa nas partes certo desprezo pelo Poder Judiciário.

Na maioria dos casos o autor busca com a ação reaver uma vantagem que está sendo usufruída pelo réu, seja um bem móvel ou um imóvel, porém quanto mais tempo o processo dura mais o autor deverá esperar para obter o bem, e em compensação o réu poderá usufruir desse por um tempo maior. Contudo, é possível concluir que “o autor com razão é prejudicado pelo tempo da justiça na mesma medida em que o réu sem razão é por ela beneficiada”. (Marinoni, 2013, p. 199).

A justiça muito rápida corre o risco de ser injusta; mas a justiça tardia é sempre injusta: o devedor e seus bens desaparece; a parte chega à velhice sem o reconhecimento definitivo de seu direito desaparecem os vestígios do processo; a população descrê da justiça e do magistrado. (Venosa, 2006, p. 93).

Com enfoque nas garantias do acesso à justiça segundo Cappelletti e Garth (1988) o sistema deve ser igualmente acessível a todos, e deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Todavia, com a demora da prestação jurisdicional o resultado deixa de ser justo, pois o autor deverá aceitar o que lhe for proposto, evitando que lhe sobrevenha maiores prejuízos.

Diante disso, à Emenda Constitucional 45/2004 trouxe algumas alterações na CF, dentre elas podemos destacar o direito fundamental a um prazo razoável para a prestação jurisdicional.

### **3. CONSTITUIÇÃO E PROCESSO**

O Código de Processo Civil, disciplinado pela Lei 13.105 de 2015, dispõe no seu artigo 1º que, será ordenado, disciplinado e interpretado, de acordo com os valores e normas fundamentais estabelecidos pela Carta Magna.

Ademais, o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal determina que o processo deverá ser solucionado dentro de um prazo razoável, visando não prejudicar a parte que procura o Judiciário. Além desse, o artigo 139 do Código de Processo Civil determina que o juiz irá dirigir o processo com base nas disposições do Código,

incumbindo a este velar pela duração razoável do processo. Como complemento, o artigo 4º do Código de Processo Civil, determina que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Sendo assim, vê-se que o legislador possui a intenção de constitucionalizar o processo, para que, a leitura e a interpretação do Código de Processo Civil, se dê em conformidade com o texto constitucional, fazendo com que o processo contribua para a fruição dos direitos fundamentais (Aragão; Sousa, 2016).

Sabe-se que a Constituição Federal é a peça central do Ordenamento Jurídico brasileiro, vez que todas as demais Leis estão subordinadas a ela, devendo respeitar os princípios e as normas que ela estabelece (Zaneti Junior, 2005).

Enfatiza-se que, o Poder Judiciário é encarregado de prestar uma Justiça baseada nos princípios fundamentais do acesso à justiça, da razoável duração do processo, celeridade processual, sob pena de afrontar direito constitucional, ocasionando assim, sua responsabilização, ou, nos casos de dolo ou culpa, a responsabilidade do servidor (Meirelles, 2006).

Diante do exposto, verifica-se que o Código de Processo Civil é aplicado e interpretado, em consonância com a Carta Magna, buscando a efetivação de todos os direitos assegurados. Salienta-se que o Ordenamento Jurídico é composto de Leis e princípios que visam proporcionar as partes que buscam o Judiciário uma excelente Justiça. No entanto, para que essas garantias não sejam utópicas, faz-se necessário uma organização dos Juízos e Tribunais para de fato fazer valer as normas estatuídas pela Carta Magna.

### **3.1 Aspectos Principiológicos da Jurisdição**

Evidencia-se que “o acesso à justiça e a garantia ao processo célere são direitos fundamentais que se entrelaçam para que haja uma prestação jurisdicional devida e efetiva, mas sua fruição é problemática” (Kuhnen, 2016, p. 12), tendo em vista que a cada dia aumenta significativamente o número de processos aguardando a efetiva prestação jurisdicional. Ressalta-se que, “a excessiva demora na prestação jurisdicional acarreta, não raras vezes, danos irreparáveis aos usuários da atividade judiciária, caracterizando real denegação de justiça”. (Loureiro Filho, 2003, p. 38).

Salienta-se que o Acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXIV) e a assistência integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, XXXIV) se refere a

um direito incontestável. Ademais, está previsto no art. 5º, LIV da Constituição Federal que, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Sabe-se que, o devido processo legal é uma máxima principiológica em relação aos demais princípios elencados no artigo 5º da Constituição Federal, pois engloba os seguintes princípios: a) do contraditório; b) igualdade material; c) juiz natural e promotor natural); d) da inafastabilidade do controle jurisdicional; e) duração razoável do processo e; f) da motivação. Sendo assim, para que haja um processo justo faz-se necessário que, “todas as garantias constitucionais sejam respeitadas em relação a todos os sujeitos processuais: partes, juiz, Ministério Público e auxiliares da justiça”. (Araújo, 2016, p. 107).

O devido processo legal é interpretado por Wambier e Talamini (2016, p. 76) como “o processo cujo procedimento e cujas consequências tenham sido previstas em lei”. Esse princípio, assegura às partes acesso ao Judiciário e a mais ampla maneira de defesa.

Aliado a isto, a Emenda Constitucional 45/2004, garantiu no art. 5º, LXXVIII da Magna Carta a seguinte redação “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Tal garantia fundamental já havia sido conferida pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), no artigo 8º, item 1:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (BRASIL, 1969).

Sendo assim, todo o brasileiro tem direito a um tempo razoável para a duração do litígio. Por ora, ainda há questionamento acerca de qual seria esse prazo razoável. Para Marinoni (2013), duração razoável não tem a ver com a duração limitada a um prazo certo e determinado, se assim o fosse deixaria de ser duração razoável e passaria a ser duração legal, onde o juiz deveria cumprir o prazo fixado pelo legislador para a resolução do processo. Assinala-se que “a duração razoável do processo faz surgir ao juiz o dever de, respeitando os direitos de participação adequada do autor e do réu, dar a máxima celeridade ao processo” (Marinoni, 2013, p. 267).

A duração razoável é demonstrada de forma variável (Stoco, 2014), de acordo com a complexidade de cada caso e de acordo a quantidade de processos que cada Juízo ou Tribunal recebe, sendo difícil precisar um tempo fixo para todos os processos, no entanto, se essa garantia constitucional não for garantida restará ofendida a Carta Magna, bem como os princípios nela estabelecidos, fazendo com que o Estado responda pela demora na resolução da demanda, se resultar danos às partes.

Desta forma, quando se fala de tempo razoável, não quer dizer que o processo deve ser célere ou rápido, pois a ideia de processo já afasta a instantaneidade, e remete ao tempo como algo inerente a sua natureza, então o que a Constituição estipula “é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2016, p. 267).

O princípio da duração razoável do processo constitui cláusula geral e impõe um rol de ações que devam ser promovidas pelo Estado.

Seu conteúdo mínimo está em determinar: a) ao legislador, a adoção de técnicas processuais que viabilizem a prestação da tutela jurisdicional dos direitos em prazo razoável, a edição de legislação que reprima o comportamento inadequado das partes em juízo, e regularmente minimamente a responsabilidade civil do Estado por duração não razoável do processo; b) ao administrador judiciário, a adoção de técnicas gerenciais capazes de viabilizar o adequando fluxo dos atos processuais, bem como organizar os órgãos judiciários de forma idônea; c) ao juiz, a condução do processo de modo a prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2016, p. 265-266).

Vê-se que mesmo com a regulamentação na Carta Magna acerca da razoável duração do processo, a morosidade ainda está presente, causando violação a direito fundamental. Neste sentido, elenca-se alguma das inúmeras causas de lentidão da justiça:

[...] excessivo número de recursos previstos na legislação processual, revelando uma trama recursal absurda e nas inúmeras medidas protelatórias postas à disposição das partes; e terminando no outro extremo, qual seja a conhecida inexistência em número suficiente de magistrados, membros do ministério público, defensores públicos, procuradores da república e do estado para atender à enorme pletera de feitos em andamento. (Stoco, 2014, p. 1454).

A morosidade é justificada ainda por Diniz (2205, p. 17) em razão da insuficiência de aparelhamento do Judiciário, falta de administrativo (servidores), a burocracia forense, as complexidades de causas em trâmite, bem como o caráter protelatório dos processos manifestados pelos procuradores no processo.



Percebe-se que essas explicações acerca da demora na prestação jurisdicional não são mais aceitas pela população. Tendo em vista que o Estado tomou para si a responsabilidade de prestação da tutela jurisdicional, deve o mesmo, organizar-se para prestar a efetiva, célere e eficiente justiça dentro de um prazo razoável.

Não basta apenas a previsão normativa constitucional e principiológica do acesso à justiça. Faz-se mister a disposição de mecanismos geradores da efetividade do processo capazes de possibilitar a consecução dos objetivos perseguidos pelo autor num período de tempo razoável e compatível com a complexidade do litígio, ao contrário do que ocorre hoje, onde as demandas se eternizam. (Figueira Junior, 1995, p. 86).

Diante do exposto, vê-se que o sistema judiciário brasileiro enfrenta problemas quando se fala em celeridade. No entanto, “acúmulo de serviço, assim como a falta de pessoal e instrumentos concretos, pode desculpar o juiz e eventualmente o Poder Judiciário, mas nunca eximir o Estado do dever de prestar a tutela jurisdicional de forma tempestiva.” (Marinoni, 2013, p. 233).

Sendo assim, observa-se que o acúmulo de processos não viabiliza a adequada prestação jurisdicional, constituindo violação ao direito fundamental a razoável duração do processo, prejudicando as partes que buscaram e confiaram no Judiciário à solução dos seus problemas.

#### **4. GENERALIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

A ideia de responsabilidade pode ser exaurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa. Isto é, a Responsabilidade Civil busca à reparação dos danos patrimoniais ou morais, por meio de indenização (Diniz, 2010).

Verifica-se que a obrigação de reparar surge quando se encontram presentes os pressupostos essenciais, sendo eles: a) conduta do agente, que pode ser comissiva ou omissiva; b) culpa ou dolo; c) nexos causal, e; d) dano experimentado pela vítima (Diniz, 2010).

A conduta é entendida como o comportamento humano voluntário que se manifesta através de uma ação ou omissão, causando um dano. Entende-se, por conduta comissiva, a realização de uma ação positiva que está ligada a prática de um comportamento reprovável. Já a conduta omissiva, trata-se de um não fazer, isto é, o sujeito se abstém de realizar uma atuação devida. (Cavaliere filho, 2010, p. 24/29).

O nexu causal refere-se à relação que há entre a ação do agente e o dano causado. Por isso, faz-se necessário o nexu causal para se imputar a responsabilidade a alguém, vez que esse é a ponte entre a causa e o efeito. Ainda, indispensável a prova do dano, tendo em vista que sem esse ninguém poderá ser responsabilizado. Gonçalves (2015, p. 54) aduz que “o dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido”.

Destaca-se que, a ação humana eivada de tais vícios afronta e desrespeita o que está escrito em lei, sendo assim surge a responsabilidade que “consiste na obrigação de sanar, ou recompor, ou ressarcir os males e prejuízos que decorrem de mencionadas ações” (Rizzardo, 1942, p. 28).

Para melhor especificação da responsabilidade civil, a doutrina elenca algumas espécies de responsabilidade civil, dentre elas: a) subjetiva que se funda na culpa. Portanto, a vítima deverá provar a culpa do agente para obter a reparação do dano, o que é uma tarefa árdua na sociedade moderna; b) objetiva, também chamada de teoria do risco, torna-se desnecessária a prova da culpa (Cavaliere Filho, 2010, p. 16). Sendo assim, para Gonçalves (2015, p. 48) faz-se necessário a presença do nexu de causalidade entre a ação e o dano; c) extracontratual, a qual deriva da lei, ou do dever de não lesar (Rizzardo, 1942). A obrigação de provar que a culpa se deu por culpa do agente, é ônus do autor (Gonçalves, 2015), e; d) contratual tem sua causa nas convenções, ou nas cláusulas contratuais (Rizzardo, 1942). Neste caso, ônus ao devedor de provar que houve descumprimento da obrigação devida (Gonçalves, 2015).

Considerando as várias espécies de responsabilidade civil, destaca-se como delimitação do tema do presente, às hipóteses de responsabilidade civil do Estado, em razão da morosidade da prestação jurisdicional.

## **5. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

Entende-se por responsabilidade civil do Estado o dever que o Estado tem de reparar o dano, que seus agentes, causarem a terceiros, como estabelece o artigo 37 no § 6º da Constituição Federal, assegurando-se o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa. Tal dispositivo é replicado pelas disposições do artigo 43 do Código Civil.

Sendo assim, “[...] entende-se responsabilidade civil do Estado como sendo a obrigação legal, que lhe é imposta, de ressarcir os danos causados a terceiros por suas

atividades”. (Cahali, 2007, p. 13). Vê-se que é obrigação do Estado indenizar as partes pelos prejuízos que vierem a perceber em razão do exercício deficiente das atividades públicas.

Pelo exposto, verifica-se que o Estado irá responder pelos danos causados por seus agentes, a terceiros de maneira objetiva, e o funcionário responde de maneira subjetiva, caso comprovado que agiu com dolo ou culpa, permitindo assim, ação de regresso do Estado em face do servidor.

O que se tem de verificar é a existência de um dano, sofrido em consequência do funcionamento do serviço público. não se cogita da culpa do agente, ou da culpa do próprio serviço; não se indaga se houve um mau funcionamento da atividade administrativa. proclama-se em verdade a presunção *ius et de iure* de culpa. basta estabelecer a relação de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a ação do agente ou do órgão da administração. (Pereira,2000, p. 132).

Adota-se como posicionamento doutrinário pátrio a teoria risco integral ou do risco administrativo, para fundamentar a responsabilidade civil do Estado. Para esta, caberá indenização estatal a todos os atos comissivos dos funcionários a direitos de particulares. Para tanto, Diniz (2010, p. 646) dispõe, que “o risco é o fundamento da responsabilidade civil do Estado por comportamentos administrativos comissivos, exigindo tão somente nexos causal entre a lesão e o ato, ainda que regular, do agente do poder público”. Pelo exposto, verifica-se que essa teoria está ligada a responsabilidade objetiva do Estado, sendo que, para sua caracterização faz-se necessário o dano e a relação causal, independente de dolo ou culpa do agente.

Neste contexto, “haverá responsabilidade do Estado sempre que se possa identificar um laço de implicação recíproca entre a atuação administrativa (ato do seu agente), ainda que fora do estrito exercício da função, e o dano causado a terceiro”. (Cavaliere Filho, 2010, p. 247).

Vale ressaltar como posicionamento contrário acerca da responsabilidade civil do Estado, no que diz respeito a morosidade da Justiça sob alguns argumentos dos quais destacam-se: a) o Poder Judiciário é soberano; b) os juízes devem agir com independência ao proferir suas decisões; c) o magistrado não é funcionário público; d) a indenização por dano decorrente de decisão judicial, afronta diretamente a coisa julgada (Di Pietro, 2006).

Para Diniz (2010) esses argumentos não são convincentes, vez que, a soberania é atrelada a Nação e não aos seus poderes, conforme exemplifica o artigo 2º da Constituição Federal: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o

Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Destaca, ainda, que mesmo que a soberania fosse reconhecida, não eximiria o Estado da responsabilidade, pois não há autonomia entre soberania e responsabilidade. Além disso, a ideia de independência dos juízes, é inaceitável, tendo em vista que a responsabilidade seria do Estado e não do juiz.

Como reforço a tese, “[...] equipara-se o magistrado ao funcionário público para efeitos de responsabilidade e o serviço de justiça ao serviço público, numa relação de gênero a espécie (público e judicial)”. (Cretella Junior, 1969, p. 100).

Quanto a ofensa a coisa julgada, é incabível, tendo em vista que por ser o Estado condenado a pagar indenização em decorrência de dano ocasionado por ato judicial, não implicará na mudança da decisão judicial, vez que esta continuará inatingível (DI PIETRO, 2006).

Diante disso, vê-se que o Estado responderá pelos danos que ocasionar as partes no exercício das suas funções jurisdicionais, “[...] porque o ato judicial é, antes de tudo, um ato público, ato de pessoa que exerce o serviço público judiciário”. (Cretella Junior, 1969, p. 100).

Ora, já ficou assentado que o arcabouço da responsabilidade estatal está estruturado sobre o princípio da organização e do funcionamento do serviço público. E, sendo a prestação da justiça um serviço público essencial, tal como outros prestados pelo Poder Executivo, não há como e nem por que escusar o Estado de responder pelos danos decorrentes da negligência judiciária, ou do mau funcionamento da Justiça, sem que isto moleste a soberania do Judiciária ou afronte o princípio da autoridade da coisa julgada. (Cavaliere Filho, 2010, p. 278).

Sendo assim, a presença de coisa julgada ou, a soberania do Poder Judiciário não lhe dispensa de prestar a tutela jurisdicional de forma tempestiva, eficiente, etc., sob pena de ser responsabilizado.

No entanto, o Estado pode eximir-se de reparar o dano, se provar que ocorreu devido a força maior ou por culpa da vítima. No caso de força maior ocorre um acontecimento imprevisível, estranho a vontade das partes, não podendo assim, imputar a responsabilidade ao Estado. Ademais, quando se fala em culpa da vítima, essa se divide em culpa concorrente ou culpa exclusiva. Sendo que, na primeira atenua-se a responsabilidade do Estado, fazendo com que ambos sejam responsáveis. Já na segunda, o Estado fica isento de qualquer responsabilidade (Di Pietro, 2006).

Nos dizeres de Serrano Júnior (1996), quando há culpa da vítima, caberá ao Juiz, analisar cada caso, para verificar se o jurisdicionado foi ou não diligente para ver o direito reconhecido pela parte.

## **5.1 A Responsabilidade Civil do Estado Frente a Violação ao Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**

O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal garante a todos os cidadãos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Para Kuhnen (2016), a inobservância ao princípio da razoável duração do processo, causa ofensa ao direito do cidadão de obter a prestação jurisdicional de modo eficaz, violando direito fundamental garantido.

Com isso, surge a possibilidade de responsabilização civil do Estado, pois como descreve Kuhnen (2016, p. 50) “a prestação de serviço jurisdicional de modo efetivo e tempestivo incumbe inegavelmente ao Estado, que deve adotar o aparelho judicial dos meios materiais, financeiros e humanos para tal desiderato”. Assinala-se que a Constituição Federal no seu art. 37, caput, institui alguns princípios que devem ser seguidos pela Administração no exercício de suas funções, dentre eles, destaca-se, o princípio da eficiência, que nas palavras de Meirelles (2006, p. 96) é a exigência de uma atividade administrativa “exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”.

Com efeito, ao Estado cabe o dever de evitar a violação do direito à prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável, equipando a máquina judiciária e respeitando os prazos processuais, que em muitos casos devem ser revistos pelo Poder Legislativo nacional. (Anonni, 2006 p. 312).

Quando se trata da responsabilidade civil do Estado em razão da morosidade da justiça, Diniz (2010, p. 665) esclarece que “o administrado que foi lesado pela morosidade da justiça, em razão de ineficiência dos serviços forenses ou de indolência dos juízes, pode voltar-se contra o Estado, exigindo a reparação civil pelo dano”. Sendo assim, cabe ao cidadão “o dever de lutar pela preservação do seu direito à prestação jurisdicional efetiva e sem dilações indevidas, recorrendo inclusive aos foros internacionais para garantir a real efetivação e reparação do direito violado”. (Anonni, 2006, p. 312).

Neste contexto, o Estado deve prestar a atividade jurisdicional com qualidade e dentro de prazos razoáveis. No entanto, atualmente a lentidão do Poder Judiciário tem desestimulado àqueles que buscam e confiam na Justiça (Toaldo, 2011).

A doutrina evidencia hipóteses uma atividade jurisdicional considerada defeituosa: a) o juiz, recusa ou omite decisões as partes de forma dolosa; b) o juiz, conhece mal, ou não conhece do direito, omitindo ou recusando o que é de direito; c) o atuar o Poder Judiciário é moroso, por indolência do juiz, ou por falta de serventuários, causando

um aglomerado de processos aguardando a efetiva prestação jurisdicional. No entanto, o serviço do judiciário em tese deve ser perfeito, para proporcionar as partes o mais alto grau de funcionamento (Delgado, 1985 p. 116).

Incontestável, pois, diante da realidade forense, que a escandalosa demora na prestação jurisdicional, independentemente de culpa ou dolo dos membros e servidores do Poder Judiciário, potencializa, além de eventual perda material, a angústia e a insatisfação do jurisdicionado que simplesmente exerceu, a tempo e hora, seu direito de cidadania. São, portanto, perfeitamente indenizáveis os danos material e moral originados da excessiva duração do processo, desde que o diagnóstico da morosidade tenha como causa primordial o anormal funcionamento da administração da justiça. (Cahali, 2007, p. 512 e 513).

Elenca-se, ainda, que a demora na entrega satisfatória da justiça, acarreta danos irreversíveis as partes.

A demora na prestação jurisdicional cai no conceito de serviço público imperfeito. Quer que ela seja por indolência do Juiz, quer que seja por o Estado não prover adequadamente o bom funcionamento da Justiça. E, já foi visto que a doutrina assume a defesa da responsabilidade civil do Estado pela chamada falta anônima do serviço ou, em consequência, do não bem atuar dos seus agentes, mesmo que estes não pratiquem a omissão dolosamente. (DELGADO, 1985, p. 10).

Isto posto, sabe-se que a morosidade no Brasil é uma realidade suportada há anos, em virtude do crescimento das demandas. Ressalta-se que, é cabível e aceita a responsabilidade civil do Estado, contudo, quando o assunto é morosidade judicial, surge certa dificuldade na sua aplicação, pois, a jurisprudência dominante entende pela inaplicabilidade deste posicionamento conforme adiante segue.

## **6. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS**

Salienta-se que a doutrina e a jurisprudência posicionam-se de maneira divergente quando se fala em responsabilidade civil do Estado em decorrência de atos do Poder Judiciário. A doutrina entende que o Estado deve ser responsabilizado de maneira objetiva, de acordo com o art. 37, §6º da CF.

No entanto, a jurisprudência compreende que o Estado não responderá por atos do Judiciário, exceto, quando tratar-se de erro judiciário e prisão além do tempo devido (CF, art. 5º, incisos LXXV).

A jurisprudência do supremo tribunal federal é no sentido de que a responsabilidade objetiva do estado por atos judiciais só é possível nas hipóteses previstas em lei, sob pena de amesquinamento da atividade soberana do estado na aplicação do ordenamento jurídico e na imposição da justiça. (stf, 2016).

Segue entendimento adotado no julgamento do Agravo Regimental nº. 934579:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Ação civil pública improcedente. Ato regular de promotor de justiça. Dever de indenizar. Inexistência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Tribunal a quo concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não foram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que a “ação ministerial foi manejada no estrito cumprimento das obrigações institucionais do Ministério Público”. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. **A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico.** 3. Agravo regimental não provido. (ARE 934578 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2016 PUBLIC 21-03-2016, grifo da autora).

Ante o exposto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento no sentido de que a responsabilidade civil do Estado não é cabível, tendo em vista a ausência de previsão legal, o que não deve prosperar, tendo em vista que nesses casos não há necessidade de haver preceito legal, vez que isso é parte do Estado Democrático de Direito (Delgado, 1988, p. 121 *apud* Barral, 2014, p. 15). Entretanto, na inexistência de preceito legal específico, surge a irresponsabilidade do Estado, o que é inadmissível no ordenamento jurídico (Stocco, 2014).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, § 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Agravo não provido. (RE 429518 AgR, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00049 EMENT VOL-02170-04 PP-00707 RTJ VOL 00192-02 PP-00749 RDDP n. 22, 2005, p. 142-145).

Quanto a responsabilidade pessoal do Magistrado encontra-se previsão legal na Lei Orgânica da Magistratura em seu art. 49, bem como no art. 143 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo assim, para que haja responsabilidade civil do magistrado é indispensável que estejam presentes o dolo ou culpa na conduta praticada por este. Desse modo, o juiz será responsabilizado pela morosidade da justiça se incorrer em alguma das hipóteses elencadas pelo art. 143, caso contrário, ficará a parte sem respaldo jurisdicional.

### **6.1 Da necessária responsabilização do Estado: incidência dos direitos fundamentais**

Diante do exposto, verifica-se que a jurisprudência e a doutrina posicionam-se de maneira distinta quando se fala em responsabilidade civil do Estado pelas delongas oriundas dos processos, enquanto a primeira contraria-se, e, por sua vez, a segunda é favorável, e ainda sustenta que deve ser a responsabilidade civil objetiva, isto é, as partes que buscarem essa condenação, devem provar apenas a relação causal e o dano ocasionado.

Ademais, ressalta-se que as partes possuem certo repúdio em procurar o Poder Judiciário, fazendo com que seja necessária uma reforma nos entendimentos jurisprudenciais.

A realidade mostra que não é mais possível a sociedade suportar a morosidade da justiça, quer pela ineficiência dos serviços forenses, quer pela indolência dos seus Juízes. É tempo de se exigir uma tomada de posição do Estado para solucionar a negação da Justiça por retardamento da entrega da prestação jurisdicional. Outro caminho não tem o administrado, senão o de voltar-se contra o próprio Estado que lhe retardou Justiça, e exigir-lhe reparação civil pelo dano, pouco importando que por tal via também enfrente idêntica dificuldade. Só o acionar já representa uma forma de pressão legítima e publicização do seu inconformismo contra a Justiça emperrada, desvirtuada e burocratizada. (Delgado, 1985, p. 16-17).

Sendo assim, deve haver uma mudança de posicionamento, tendo em vista que o cidadão não pode sofrer prejuízos com o mau funcionamento da justiça.

A tutela ao direito fundamental a um processo com prazo razoável assume, como visto, papel importante no Direito Constitucional e Processual brasileiro, com o objetivo de proteger materialmente o interesse das partes envolvidas, sendo um direito fundamental autônomo e capaz de gerar a responsabilidade civil do Estado, em razão do dano provocado pela demora injustificada na prestação jurisdicional. (KUHNNEN, 2016, p. 82).



Diante disso, deve ser exigido uma tomada de posição do Estado em decorrência da morosidade da Justiça, porquanto “O futuro se resume nas consequências das escolhas do presente, e sendo assim, se quisermos, num futuro próximo, que o Estado Brasileiro ofereça um serviço público judiciário de qualidade, devemos cobrá-lo por suas faltas no presente.” (Serrano Junior, 1996, p. 197).

Pois bem, sabe-se que o Estado tomou para si a função de prestar a tutela jurisdicional, e com isso adquiriu o dever de zelar pelo seu justo funcionamento. Sendo assim responderá por suas ações ou omissões.

[...] os danos causados pela atividade judiciária, compreendidos na denegação da justiça pelo juiz, negligência no exercício da atividade, falta do serviço judiciário, desídia dos serventuários, tornam-se são passíveis de responsabilização do Estado, pois trata-se de atividade administrativa realizada pelo Poder Judiciário. (Kuhnen, 2016, p. 72).

Partindo-se do pressuposto que atualmente o Brasil constitui um Estado Garantidor, que institui na Carta Magna como direitos fundamentais, o Acesso à justiça, devido processo legal, duração razoável do processo, celeridade processual, etc., a sociedade enquanto detentora destes, espera que sejam de fato garantidos.

Ademais, se as partes ao procurarem o Judiciário ficarem a mercê de seus direitos, não restam dúvidas de que haverá responsabilidade do Estado a reparar os danos causados ao lesado, tendo em vista que a efetiva e célere prestação jurisdicional é de sua competência, a qual é exercida através de seus agentes.

## **CONCLUSÃO**

A pesquisa em comento buscou demonstrar que a Constituição Federal contemplou no artigo 5º, como princípios fundamentais o acesso à justiça, razoável duração do processo e o devido processo legal. Bem como, elegeu no artigo 37 princípios norteadores da atividade pública. Com isso, criou deveres jurídicos aos operadores do direito e aos agentes públicos, destinados a aplicação das normas em geral, para o fim de salvaguardar a maneira errônea de aplicação da justiça.

Todavia, mesmo havendo princípios basilares a ineficiência dos serviços judiciários subsiste. Diante disso, surgiu a obrigação do Estado em reparar os danos causados pelos seus agentes a terceiros, do mesmo modo, deve ser responsabilizado,

quando a demora da justiça causar danos as partes, em virtude do desrespeito aos direitos fundamentais.

Desta maneira, o Estado é responsável por garantir acesso à justiça de forma ágil e eficiente, devendo adotar os meios necessários para prestar uma justiça célere, sob pena de ser responsabilizado.

Entretanto, a possibilidade da responsabilização estatal pela demora na prestação jurisdicional, causa grande discussão, pois há divergência entre a doutrina e a jurisprudência.

Enquanto para a doutrina o Estado deve responder sempre que um serviço público vier a falhar em suas funções, para a jurisprudência a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, exceto nos casos expressamente declarados em Lei, sendo eles o erro judiciário e a prisão além do tempo devido.

Destarte, a ausência de previsão legal específica, para a jurisprudência surge a total irresponsabilidade do Estado, sob o viés de soberania, autonomia e independência do Poder Judiciário, o que é inadmissível no atual Ordenamento Jurídico.

Diante do exposto, conclui-se que na hipótese de a prestação jurisdicional tardia acarretar lesão, é direito do jurisdicionado ser ressarcido, já que lhe foi garantido o direito a celeridade processual, e sendo o Estado responsável pelos atos de seus agentes deveria responder pelos danos que a atividade judiciária deficiente vier a causar. Ademais, vê-se a necessidade da criação de um dispositivo legal que institua tal responsabilidade, para que os indivíduos possam exigir reparação dos prejuízos adquiridos com a morosidade judicial.

## **THE CIVIL RESPONSIBILITY OF THE STATE: AN ANALYSIS ABOUT THE (IN) EFFECTIVENESS OF THE PRINCIPLE OF REASONABLE DURATION OF THE PROCESS**

**ABSTRACT:** It is known that every citizen has among the fundamental rights listed in the Constitution, the right to a reasonable duration of the process, procedural speed and due legal process. However, these principles remain violated, since the slowness plagues the Judiciary. Therefore, this research seeks to analyze the possibility of State accountability based on the majority doctrine and art. 37 § 6 of the Federal Constitution. However, civil liability of the State is a topic that has a lot of discussion in the face of doctrinal and jurisprudential divergence, with no acquiescence in relation to its application, since for jurisprudence there is no legal provision. Therefore, it is concluded that there must be a change in the understanding of the courts or the creation of a device that regularizes this kind of responsibility, preventing the parties from being at the mercy of their rights.

**Keywords:** Slowness. Jurisdiction. State civil liability.

## REFERÊNCIAS

ANONNI, D. (2006) **O direito humano de acesso à justiça em um prazo razoável**. Disponível em: <<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/89512/237029.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>>. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

ARAGÃO, E. A; SOUSA, L. R. de C. (2016) **A constitucionalização do novo código de processo civil e a garantia da duração razoável do processo: uma análise dos avanços e retrocessos a partir do modelo constitucional de processo**. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/o2ms73p5/RUD271w28SKi27fM.pdf>. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

ARAÚJO, F. C. de. (2016) **Curso de processo civil: parte geral**. São Paulo: Malheiros.

BRASIL (1988). **Constituição Federal**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL (1979). Lei Complementar nº. 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, de 31 de março de 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/LEIS/LCP/Lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/LCP/Lcp35.htm). Acesso em: 30 de ago. de 2018.

BRASIL (2002). Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm#art2044](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art2044). Acesso em: 30 de ago. de 2018.

BRASIL (2015). Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Presidência da República. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL (2004). Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº. 429518. Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, **DJ** 28-10-2004, 2005, p. 142-145.

BRASIL (2016). Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº. 934578. Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, **DJe-052**, divulgado em: 18-03-2016, publicado em 21-03-2016.

CAHALI, Y. S. (2007). **Responsabilidade Civil do Estado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. (1988) **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris.

CAVALIERI FILHO, S. (2010) **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. – São Paulo: Atlas.

CRETELLA JÚNIOR, J. (1970) **Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/33808>>. Acesso em: 27 de agosto de 2018.

CRUZ e TUCCI, J. R. (2002) **Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do estado pela intempestividade da prestação jurisdicional**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67551/70161/>. Acesso em. 30 de ago. 2018.

DELGADO, J. A. (1985) **Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação jurisdicional**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9702-9701-1-PB.pdf> >. Revista de Processo: São Paulo.

DINIZ, D. A. (2005) **Responsabilidade civil do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17897-17898-1-PB.htm>. Acesso em: 19 de ago. de 2018.

DINIZ, M. H. (2010) **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. vol. 7. 24. ed. São Paulo: Saraiva.

FIGUEIRA JUNIOR, J. D. (1995) **Responsabilidade Civil do Estado-Juiz**. Curitiba: Juruá.

GONÇALVES, C. R. (2015) **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. v.4. 10. ed. São Paulo: Saraiva.

KUHNEN, P. H. C. (2016) **O direito fundamental à razoável duração do processo e a responsabilidade civil do estado pelo seu descumprimento**. Disponível em: <https://biblio.unoesc.edu.br/pergamum/biblioteca/index.php>. Acesso em: 19 ago. de 2018.

LOUREIRO FILHO, L. da S. (2003) **Responsabilidade pública por atividade judiciária no direito brasileiro**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45799>. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

MARINONI, L.G.(2013) **Curso de processo civil: Teoria Geral do Processo**. vol. 1. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MARINONI, L.G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. (2013) **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. vol. 1. 2. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

PAIVA, D. P. de; GAMBOGI, L. C. B. (2015) **A responsabilidade civil do estado: perspectiva a partir da morosidade processual e do ativismo judicial.** Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4qiqydiv/7RbslQL6l93pkF2E.pdf>. Acesso em: 11 abril 2018.

PEREIRA, C. M. da S. (2000) **Responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense.

RIZZARDO, A. (2006) **Responsabilidade Civil: Lei nº. 10.406, de 10.01.2002/Arnaldo Rizzardo.** Rio de Janeiro: Forense.

SERRANO JUNIOR, O. (1996) **Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais.** Curitiba: ed. Juruá.

STOCO, R. (2014) **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 10. ed. rev., atual. e reform. com acréscimo de acórdãos do STF e STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais.

TOALDO, A. M. (2004) **A responsabilidade civil do estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional face à ec 45 / 2004 garantidora da duração razoável do processo.** Disponível em: <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc500000162b69ae1f7d3fe4de4&docguid=I8332f3701ab611e1878e00008517971a&hitguid=I8332f3701ab611e1878e00008517971a&spos=1&epos=1&td=12&context=6&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSuum=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 abril 2018.

WAMBIER, L. R; TALAMINI, E. (2016) **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo.** vol. 1. 16. ed. reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.